

LEI Nº. 81 DE 08 DE MAIO DE 2017

Atualiza a Lei nº 09 de 04 de outubro de 1997 que regulamenta e dispõe sobre a competência e a composição do Conselho Municipal de Educação de Oliveira dos Brejinhos – Ba.

O Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos, Estado da Bahia, no uso de suas legais,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação, órgão colegiado da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Municipal de Ensino, com autonomia técnica e funcional, tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público municipal particular no âmbito de sua jurisdição, exercendo as seguintes atribuições: normativa, consultiva, deliberativa, fiscalizadora, propositiva e mobilizadora.

**CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação de Oliveira dos Brejinhos terá composição paritária de forma a assegurar que 50% (cinquenta por cento) dos membros sejam representantes dos usuários e os demais representantes do segmento do poder público municipal.

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação será constituído de 14 membros, sendo 07 titulares e 07 suplentes, sendo composto pelas seguintes representações:

I. Representantes dos usuários, indicados pelas diversas entidades da sociedade civil mediante livre escolha em assembleia ou por indicação, quais sejam:

- a) Sindicato dos Professores;
- b) Representante de instituições religiosas ou afins;
- c) Pais de Alunos da Rede Pública;
- d) Conselho Tutelar;
- e) Secretaria Municipal de Educação;
- f) Diretores das Escolas da Rede Municipal;
- g) Representante da Rede Privada;

Parágrafo Único. A nomeação dos membros do Conselho será feita pelo Prefeito, obedecendo rigorosamente às indicações das entidades com assento no Conselho, que após recebimento das indicações referidas no parágrafo anterior, terá o prazo de 03 (três) dias para assinar Decreto de nomeação dos membros do Conselho.

Art. 4º. Cada Conselheiro representará uma entidade com assento no Conselho, sendo vetada a acumulação de representações.

Art. 5º. A composição do Conselho Municipal de Educação só será alterada por proposição da maioria absoluta dos seus membros, respeitados os limites mínimos e máximos estabelecidos na Lei Orgânica do Município, devendo a alteração na Lei ser aprovada pela Câmara de Vereadores.

Art. 6º. O mandato de Conselheiro será de 02 (dois) anos sendo permitida a recondução ao cargo desde que renovada a indicação do Conselheiro pela entidade por ele representada.

Parágrafo único. A cada membro efetivo do Conselho corresponderá um suplente que o substituirá nas faltas e impedimentos do seu titular.

Art. 7º. Fica assegurado o mandato dos membros do Conselho Municipal de Educação os quais somente poderão ser exonerados por decisão da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros mediante processos estabelecidos em seu Regimento Interno.

Art. 8º. O mandato de Conselheiro será exercido a título gratuito constituindo-se serviço público relevante, gozando os conselheiros das vantagens e prerrogativas da Lei.

Art. 9º. Os servidores públicos indicados para o Conselho ficam dispensados da freqüência em suas repartições nos dias em que estejam participando das reuniões do Conselho, ou quando em viagens a serviço do Conselho, desde que para isto exista coincidência de horários.

Art. 10. Quando houver deslocamento do conselheiro para viagem a serviço do CME, o referido órgão fará jus ao serviço devendo prover, junto ao Poder Público, ajuda de custo ou diária.

Art. 11. Será substituído o conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas ou a seis alternadas ou ainda os conselheiros que não se adequarem as normas previstas no Regimento Interno a aprovado pelo CME.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12. Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I. Emitir pareceres sobre:

- a) planos, programas e ações da política municipal de educação, elaborados pelo Poder Público, através de sua Secretaria de Educação e Cultura;
- b) Regimento das escolas;
- c) a expansão da rede escolar do Município;
- â) convênios, acordo e/ou contratos relativos a assuntos educacionais, realizados pelo Poder Público Municipal;
- e) normas e medidas expedidas pelo Poder Público Municipal relativas à promoção, adaptação, complementação e sistemática de avaliação de estudos;
- f) normas relativas à regulamentação da vida escolar expedida pelo Poder Público Municipal e pelo estabelecimento da rede particular de ensino;
- g) calendários especiais, elaborados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- h) projetos de criação ou reformulação de cursos oferecidos por estabelecimentos de ensino de rede municipal;
- i) projetos de leis, de iniciativa do Prefeito, dos Vereadores e da Comunidade, que digam respeito a assuntos educacionais hipótese em que o parecer do Conselho será emitido conjuntamente com a Comissão de Saúde, Educação, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal;
- j) Regimento, calendários e currículos das escolas municipais.
 - II. Realizar levantamento anual da população escolar para matrículas e propor alternativas ao atendimento da demanda escolar;
 - III. Formular a política educacional do município, articulando-a com as políticas públicas das outras áreas;
 - IV. Integrar ações com o Poder Público Municipal – Executivo e Legislativo e seus órgãos específicos - para a implementação da política educacional do município;
 - V. Conhecer e decidir dos recursos interpostos contra atos e discussões dos setores e das unidades escolares integrantes do Sistema Municipal de Ensino;
 - VI. Desempenhar as atribuições delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
 - VII. Interpretar a Legislação Federal, Estadual e Municipal a respeito de educação no âmbito de sua competência;
 - VIII. Discutir e aprovar o seu Regimento Interno;

- IX. Participar, mediante representante, dos eventos sociais, políticos e culturais realizados pela comunidade, e para o qual foi convidado;
- X. Divulgar através da imprensa local as atividades empreendidas pelo Conselho, dando ampla publicidade de seus atos e deliberações;
- XI. Aprovar resoluções, processos, relatórios, indicações e demais matérias, relativas à sua administração e economia interna na forma do disposto em seu Regimento Interno;
- XII. Estabelecer planos, mecanismos e programas visando à integração de ações conjuntas dos Conselhos Municipais existentes no município e outros que venham a ser criados.

§ 1º. As sugestões oferecidas pelo Conselho Municipal de Educação se implementadas pelo Poder Público Municipal, independem do parecer prévio do Conselho, salvo se ocorrerem modificações ao projeto inicial, hipótese em que se dará ciência ao Colegiado para os fins pertinentes.

§ 2º. A execução das propostas oferecidas pelo Conselho na esfera administrativa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º. Quando na Câmara Municipal tramitar projeto de lei que diga respeito a assuntos educacionais, será remetida ao Conselho cópia de inteiro teor do respectivo projeto, para que este no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do recebimento, se manifeste sobre o mesmo através de parecer.

§ 4º. O parecer do Conselho Municipal de Educação emitido na forma e circunstância prevista no parágrafo anterior, integrará o parecer da Comissão de Saúde, Educação, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal para os fins previstos em lei e será conjuntamente com aquele apreciado pelo Plenário da Câmara na forma regimental.

§ 5º. Os pareceres do Conselho terão caráter de recomendação.

XIII. Fiscalizar:

- a) a atuação e funcionamento dos estabelecimentos de ensino no âmbito de sua competência, recomendando através de resoluções ao Poder Público Municipal a interdição daquele cujo funcionamento contrarie a legislação em vigor.
- b) a aplicação dos recursos financeiros destinados a Secretaria Municipal de Educação e, das verbas públicas consignadas na Lei Orçamentária Municipal para o setor.

XIV. publicar mensalmente na imprensa oficial e local o relatório de suas atividades, aprovado pelo seu Plenário.

XV. exercer sua função de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico a Secretaria Municipal de Educação, participando da elaboração das políticas educacionais do município, quais sejam:

- a) a consignação das dotações orçamentárias, para o serviço educacional, quando da elaboração e discussão do orçamento municipal, a fim de que sejam respeitados os critérios estabelecidos pela Constituição Federal, e legislação ordinária em vigor, apresentando à Câmara Municipal as emendas que se fizeram necessárias;
- b) remanejamento de alunos na rede oficial de ensino do Município;
- c) aplicação dos recursos financeiros destinados a Secretaria Municipal de Educação para manutenção e desenvolvimento do ensino, de conformidade com o disposto na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município;
- d) o atendimento das prioridades estabelecidas em lei e pelo Poder Público Municipal, referentes às matrículas, remanejamento e construção de unidades escolares do Município;
- e) concessão de bolsas de estudos, na forma prevista em lei;
- f) aplicação do disposto na lei Orgânica Municipal a respeito de assuntos educacionais;
- g) execução dos Contratos e Convênios realizados pelo Poder Público Municipal, relativos à matéria educacional;
- h) a realização de concursos públicos destinados a preenchimento de vagas nos cargos da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

XVI. Efetuar juntamente com a Secretaria de Educação:

- a) o levantamento anual do Município, do registro das matrículas e das crianças em idade escolar que estão fora da escola;
- b) medidas e procedimentos relativos ao aproveitamento, à equivalência de estudos e a oferta de educação especial.

XVII. aprovar matrizes curriculares do ensino fundamental das Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino, estabelecendo critérios e diretrizes para apresentação de disciplinas que constituirão a parte diversificada do currículo.

XVIII. fixar normas para a Secretaria de Educação fazer autorização provisória para professores e administradores escolares, no âmbito de sua jurisdição.

CAPITULO IV DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E FUNCIONAMENTO

Art. 13. O CME funcionará em Plenário, Câmaras e Comissões, a serem detalhadas no seu regimento.

Art. 14. Cada Câmara e Comissão será presidida por um de seus conselheiros, escolhido por seus pares, para mandato de um ano, permitida uma segunda recondução.

Art. 15. Nenhum conselheiro participará de mais de uma Câmara ou Comissão e o número de integrante de cada uma delas nunca poderá ser igual ou superior à maioria absoluta do Plenário.

Art. 16. O Sistema Municipal de Ensino deverá estabelecer, mediante parecer do CME:

- a) normas e critérios para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino e cursos no âmbito da educação pré-escolar e fundamental;
- b) normas e critérios para avaliação dos resultados obtidos com a política municipal de aplicação de recursos públicos destinados à educação;
- c) normas e critérios para remanejamento de alunos da rede oficial do município;
- d) programas, planos e ações de política educacional que visem à melhoria e qualidade do ensino da rede municipal e valorização profissional do magistério;
- e) normas relativas à promoção, recuperação, adaptação e complementação de estudos;
- f) normas relativas à regularização da vida escolar.

Art. 17. O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio do CME poderá propor:

I. Ao Executivo:

- a) normas para aplicação dos recursos públicos destinados à Secretaria Municipal de Educação;
- b) medidas e critérios para ampliação da rede municipal de ensino;
- c) normas, critérios e diretrizes para funcionamento das escolas municipais;
- d) medidas, normas e mecanismos para a alocação de recursos orçamentários destinados às escolas da rede municipal de ensino;
- e) normas e critérios para a concessão de subvenção e auxílios e entidades educacionais do município;
- f) alterações ao projeto de lei orçamentária elaborado pelo executivo Municipal,

II. Ao Legislativo Municipal:

- a) sugestões para elaboração de projetos de leis referentes a assuntos educacionais;
- b) emenda a Lei Orçamentária Municipal;
- c) voto de censura ao Secretário Municipal de Educação;
- d) requerimento de sessões especiais;
- e) sugestões para emenda à Lei Orgânica Municipal nos assuntos que dizem respeito à educação;
- f) alterações em leis municipais que tratam de matéria educacional;
- g) normas de ações conjuntas da Comissão de Saúde, Educação, Obras e Serviços Públicos da Câmara Municipal e do Conselho de Educação.

Parágrafo único. São considerados obrigatórios os pareceres do Conselho Municipal de Educação relacionados nas alíneas "a" a "j" do Art. 12, Inciso I, devendo o Poder Público Municipal remeter ao Colegiado as matérias, para o oferecimento dos pareceres, sob pena de nulidade absoluta do ato realizado pelo Poder Público Municipal, na ausência de parecer do Conselho.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO

Art. 18. O Conselho Municipal de Educação terá patrimônio próprio constituído de:

- I. Dotações e contribuições do Poder Público, consignação na Lei Orçamentária Municipal;

- II. Dotações legados e contribuições de qualquer natureza feita ao Conselho;
- III. Quaisquer outras rendas, inclusive das resultantes de campanhas promocionais empreendidas pelo Conselho, visando à arrecadação de fundos.
- IV. Bens móveis;
- V. Bens imóveis e direitos sobre bens imóveis adquiridos pelo Conselho por transação “inter vivos” com recursos próprios;
- VI. Títulos, ações e demais papéis e valores.

§ 1º. A alienação dos bens imóveis do Conselho será feita mediante autorização de seu Plenário por deliberação da maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 2º. A Lei que extinguir o Conselho Municipal de Educação determinará também o destino de seu patrimônio.

§ 3º. A administração do patrimônio e recursos do Conselho será feita por sua Secretaria Geral através da Seção de Administração e Finanças na forma e limites estabelecidos no Regimento Interno, respondendo os gestores pela má administração, inadequada a aplicação desses recursos.

§ 4º. Anualmente a Secretaria Geral do Conselho através da Seção de Administração e Finanças, apresentará ao plenário do Conselho o Balancete geral de suas atividades com o discriminativo das aplicações dos recursos repassados ao Conselho pelos setores.

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação terá orçamento próprio elaborado na forma em que sobre a matéria dispuser o seu Regimento Interno o qual integrará o Orçamento do Município a ser aprovado pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Secretário Municipal de Educação, sempre que estiver presente, presidirá os trabalhos do Conselho.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação contará com assessoramento técnico de:

- I. Assessoria Contábil Financeira;
- II. Assessoria Jurídica;
- III. Assessoria de Imprensa.

Parágrafo único. O trabalho de assessoramento na forma prevista no caput deste artigo será feita sempre que necessária, através de requisição do Presidente do Conselho ao Prefeito Municipal, de parecer dos Assessores Técnicos do município nas diversas áreas referidas nos Incisos I, II e III deste artigo.

Art. 22. O Conselho Municipal de Educação terá suporte técnico administrativo e financeiro que lhe será prestado pela Secretaria Municipal de Educação, inclusive no tocante a instalação de sua infraestrutura física, de equipamentos e recursos humanos.

Parágrafo Único. No que se refere aos recursos humanos, a Secretaria de Educação, poderá disponibilizar entre seus funcionários do quadro efetivo, um profissional para exercer a função de Secretário Executivo do CME, cujas atribuições serão detalhadas no regimento Interno do CME.

Art. 23. O poder Público Municipal destinará anualmente ao Conselho Municipal de Educação, dotação orçamentária equivalente a 0,50% (meio por cento) da dotação destinada à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24. Fica o Prefeito Municipal devidamente autorizado a abrir crédito suplementar na forma estabelecida em lei, para atender as despesas decorrentes de aplicação e execução desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Oliveira dos Brejinhos -BA, 08 de Maio de 2017.

Carlos Augusto Ribeiro Portela
Prefeito

ATOS ADMINISTRATIVOS

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE
OLIVEIRA DOS BREJINHOS****TÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINALIDADE****CAPÍTULO I – DA DENOMINAÇÃO**

Art. 1º. O Conselho Tutelar de Oliveira dos Brejinhos, criado pela Lei Municipal nº 09 de 15/02/2005, atualizado pela Lei Nº 73 de 30/12/2016, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, a partir desta data reger-se-á pelo Presente Regimento Interno, elaborado segundo as diretrizes traçadas pela Lei Municipal que o criou, Resolução 139 do CONANDA, alterada pela Resolução Nº 170, de 10 de Dezembro de 2014 e pela Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

§ 1º. O Conselho Tutelar fará uso da Logomarca Nacional, que servirá para identificação do órgão e será impressa em todos os documentos expedidos pelo colegiado e não poderá ser alterada.

§ 2º. A Logomarca criada e aprovada pelo colegiado no ano de 2005, período de implantação do órgão, poderá ser utilizada internamente e em seminários ou outros eventos promovidos pelo Conselho Tutelar no município.

CAPÍTULO II – DA SEDE

Art. 2º. O Conselho Tutelar terá sua sede situada à Praça Antônio Rodrigues da Silva Nº 96 – Centro, nesta, podendo ser alterada desde que o novo local continue a atender os objetivos a que se destinam e a proporcionar que todas as atribuições do Conselho Tutelar sejam observadas e cumpridas, restando vedada a atuação deste órgão em local não apropriado para suas funções e/ou compartilhado com outros setores, o que será representado ao Ministério Público para conhecimento e adoção das providências legais e pertinentes.

Art. 3º. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - Placa indicativa da sede do Conselho;
- II - Sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - Sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV - Sala reservada para os serviços administrativos;
- V - Sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

CAPÍTULO III – DA FINALIDADE

Art. 4º. O Conselho Tutelar tem por finalidade zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previstos em lei e neste Regimento Interno, exercendo unicamente as atribuições estabelecidas no art.136 da Lei Federal 8.69/90.

TÍTULO II – DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I – DO FUNCIONAMENTO

Art. 5º. O atendimento do Conselho Tutelar será permanente e atenderá o quanto estabelecido no art. 41 da Lei Municipal nº 09 de 15/02/2005, atualizado pela Lei Nº 73, de 30 de Dezembro de 2016 conforme passa a expor:

a) no horário compreendido entre às 08h às 18h, de segunda-feira à sexta-feira na sede;

Sendo que Ficará sempre um conselheiro de plantão das 12:00 as 14:00 hs em horário de almoço e será registrado no banco de horas;

b) O plantão noturno dará início diariamente (de segunda a sexta feira), após expediente na sede, a partir das 18h até as 08h do dia seguinte, equivalente à 14hs noite;

c) Os plantões dos feriados, facultativos e finais de semana serão das 07hs da manhã as 07hs da manhã do dia seguinte, equivalente às 24h/dia;

d) Os Conselheiros Tutelares durante o plantão noturno e plantões dos feriados, facultativos e finais de semana ficarão em regime de plantão domiciliar, obedecendo à escala de rodízio;

e) Em hipótese alguma ficará um único Conselheiro Tutelar de plantão, facultando à deliberação do colegiado a inclusão de um terceiro plantonista em casos excepcionais;

f) Todos os Conselheiros Tutelares deverão cumprir a carga horária de oito (8) horas, sem prejuízo dos plantões, perfazendo as quarenta (40) horas semanais.

CAPÍTULO II – DO COLEGIADO

Art. 6º. Não serão estabelecidos cargos dentro do Conselho Tutelar como: Presidente, Secretário ou Coordenador, pois se trata de um órgão colegiado onde todos têm o mesmo poder de decisão, não havendo razão para hierarquias internas e sim distribuição de tarefas e responsabilidades para o bom desempenho das atribuições.

Art. 7º. Deverão ocorrer reuniões semanalmente, priorizando a discussão de caso, aplicação de medidas, encaminhamentos, funcionamento e organização. Se necessário, deverão acontecer reuniões extraordinárias do colegiado para decidir alguma questão. O encaminhamento deverá ficar registrado em ata. Parágrafo único - Durante a realização das reuniões é necessária a permanência do colegiado, que indicará um de seus membros para presidir e outro para secretariar a reunião. Diante da necessidade de se atender emergências, via telefone ou comparecimento no Conselho Tutelar, será designado um Conselheiro Tutelar para atender cada situação. O Conselheiro Tutelar deverá ser objetivo, de modo a retornar o quanto antes, retomando a discussão com o grupo.

Art. 8º. Todas as deliberações deverão ser registradas em ata, indicando-se os responsáveis e prazos para execução.

Art. 9º. O colegiado deliberará, e fará constar em ata, o nome dos representantes às comissões, em reuniões e para quaisquer outros Fóruns.

Parágrafo único - Os indicados deverão retornar ao colegiado o relato da participação em quaisquer fóruns que o Conselho Tutelar entenda que deva ter representantes.

Art. 10. O colegiado deverá ter clareza de que o Conselho Tutelar:

I - **Não é subordinado a nenhum órgão público ou privado;**

II - **Tem autonomia decisional em suas ações;**

III - **Administrativamente vinculado à municipalidade.**

Art. 11. As reuniões do colegiado deverão ser realizadas com a presença única e exclusiva dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO III – DAS ATRIBUIÇÕES.

Art. 12. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no art. 136 da Lei Federal 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual, conforme preconiza o art. 24 da Resolução 170 do CONANDA.

Parágrafo único - São atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis pelas crianças e adolescentes, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII do Estatuto;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
- a)** Requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência social, previdência, trabalho e segurança;
- b)** Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;
- IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;
- V - Encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI - Providenciar para o adolescente autor de ato infracional a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos artigos 101, incisos I a VI do Estatuto;
- VII - Expedir notificações;
- VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX - Assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X - Representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural, bem como solicitar o afastamento da criança e do adolescente do convívio familiar, nas hipóteses do artigo 136, parágrafo único do ECA com a nova redação dada pela lei federal nº 12.010 de 29/07/09.
- XII - Compor o Conselho do FUNDEB conforme preconizado no Art. 24, § 2º. da Lei Federal 11.494/07;
- XIII - Atender às crianças e adolescentes cujos direitos forem ameaçados ou violados:
- a)** Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b)** Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c)** Em razão de sua conduta;
- XIV - Aplicar às crianças e adolescentes, quando o caso, as seguintes medidas:
- a)** Encaminhamentos aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- b)** Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- c)** Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d)** Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e)** Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- f)** Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g)** O Conselho Tutelar deverá adotar a medida de acolhimento, comunicando à Vara da Infância e Juventude, num prazo de vinte e quatro horas, após esgotadas as possibilidades de permanência com a família extensa;
- XV - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais de atendimento referidas no artigo 90 do Estatuto da Criança e Adolescente; XVI - Representar à autoridade judiciária para fins de instauração de procedimento para apuração de irregularidades em entidade de atendimento à criança e/ou adolescente (governamental ou não governamental) e também para fins de instauração de procedimento para apuração de infração administrativa;

TÍTULO III – DOS AUXILIARES E SUPLENTES

CAPÍTULO I – DOS AUXILIARES

Art. 13. O Conselho Tutelar manterá um automóvel com motorista e um auxiliar de serviços gerais fixos, necessários ao bom desenvolvimento e funcionamento desse conselho, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 14. Ao serviço de transporte compete:

- I – Conduzir os conselheiros tutelares aos locais de averiguação, às entidades de atendimento, às instituições e em outras atividades desempenhadas pelo órgão.
- II – Conduzir crianças e adolescentes quando necessário e solicitados pelos conselheiros;
- III – Portar-se com dignidade e zelo profissional na condução do veículo e no trato das pessoas;
- IV – Preencher sempre que houver deslocamento, o controle do veículo. Parágrafo único - O veículo é de uso exclusivo do Conselho Tutelar, será conduzido obrigatoriamente por um motorista habilitado e em casos excepcionais por um conselheiro tutelar habilitado.

CAPÍTULO II – DOS SUPLENTES

Art. 15. O Conselho Tutelar comunicará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a necessidade de convocação de suplentes, o qual observará a ordem de classificação e convocará nos casos de vacância do cargo nas seguintes hipóteses:

- I – Renúncia;
- II – Destituição ou perda da função;
- III – Falecimento;
- IV – Férias ou licença concedida nos termos da lei que o criou.

TÍTULO IV – DA COMPETÊNCIA, DAS DENÚNCIAS E DO ATENDIMENTO

CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA

Art. 16. O Conselho Tutelar de Oliveira dos Brejinhos atuará nos limites deste município e obedecerá a regra de competência constante no art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme passa a expor:

- I – Pelo domicílio dos pais ou responsáveis;
- II – Pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, na falta dos pais ou responsável.

§ 1º. Caso o responsável pela criança ou adolescente venha a solicitar atendimento a outro Conselho que o de seu domicílio, deverá o mesmo proceder seu imediato encaminhamento ao Conselho Tutelar competente.

§ 2º. O encaminhamento de que trata o parágrafo anterior somente será considerado concluído no momento em que o Conselho competente tomar ciência e efetivamente assumir o caso, momento em que cessará a responsabilidade do primeiro atendente.

CAPÍTULO II – DAS DENÚNCIAS

Art. 17. Se a denúncia for por telefone, colher o maior número de elementos possíveis. Formalizar a denúncia, porém respeitando o direito ao anonimato.

Art. 18. Se a denúncia for efetuada pessoalmente, os relatos deverão ser o mais completo possível obedecendo a uma ordem cronológica dos fatos que desencadearam o atendimento e qual a providência sugerida pelo usuário, a fim de, possivelmente, envolvê-los na efetiva proteção da criança/adolescente. Cabendo ao colegiado aplicar a medida adequada.

Art. 19. Constatar a veracidade das denúncias pessoalmente ou mediante notificação.

Art. 20. Será utilizado formulário de recebimento de denúncia, quando a denúncia for por telefone, quando os dados forem insuficientes, ou quando for realizada por pessoa não diretamente envolvida. Caso contrário, abrir-se-á expediente. Quando a denúncia não for constatada será feito registro no próprio formulário de denúncia em campo específico.

Art. 21. O horário e o local a ser efetuada a averiguação da denúncia deverão constar no documento da mesma, para que esta aconteça no prazo mais curto possível.

Art. 22. Registrará o fato ocorrido, verificando se existem direitos violados, classificando ao máximo o tipo da denúncia e estabelecendo prioridades.

Art. 23. O Conselheiro Tutelar deverá definir os objetivos que deseja alcançar com suas perguntas, nunca perdendo o enfoque da denúncia e fazendo-as sem postura de intimidação.

CAPÍTULO III – DO ATENDIMENTO

Art. 24. Não deverá ser permitida a participação de outras pessoas no momento da entrevista, exceto se autorizada pela própria pessoa entrevistada. Se autorizada, não deverá permitir a intromissão nas declarações, exceto quando o Conselheiro Tutelar avaliar a necessidade das informações.

Art. 25. Atentará para a possibilidade de serem ouvidas as pessoas separadamente, em ambiente que proporcione tranquilidade e que não tenha interrupção externa. Parágrafo único - O Conselheiro Tutelar deverá tranquilizar o entrevistado, no que se refere às declarações, afim de que a entrevista possa ocorrer em clima de franqueza e confiança, contudo deverá colocar para o entrevistado que as informações poderão ser utilizadas numa representação, se necessário.

Art. 26. É importante deter-se nos objetivos da entrevista, não questionando diretamente os assuntos a respeito da intimidade da pessoa entrevistada, tendo em vista a construção do vínculo. O Conselheiro Tutelar poderá abordá-la dentro do interesse para instrução do caso e para promover orientação ou encaminhamento para atendimento especializado.

Art. 27. Sempre que possível o Conselheiro Tutelar deverá procurar envolver o entrevistado, a fim de resgatar a identidade e autonomia da família, buscando soluções conjuntas, sendo todas correspondentes aos encaminhamentos.

Art. 28. Na entrevista com criança, o Conselheiro Tutelar deverá estabelecer um vínculo e encontrar uma forma de comunicação com a mesma, não devendo obrigá-la a colaborar para obter informações, nem fazer promessa de benefícios. Também deverá estar atento a situação peculiar de desenvolvimento, não fazendo acordos familiares.

Art. 29. Na entrevista com adolescentes, o Conselheiro Tutelar precisará ter presente a situação peculiar de desenvolvimento, ou seja, a busca e experimentação de modos de vida, variação de atitudes, crenças religiosas e políticas, empregos e profissões, distrações e atividades, objeto amoroso e relacionamento sexual, enfim, a busca da identidade e normalmente a negação de qualquer tipo de autoridade.

Art. 30. O Conselheiro Tutelar ao registrar o conteúdo de uma entrevista deverá ter cuidado com o relato, utilizando algumas palavras como “se refere, cita, argumenta etc.” para diferenciar a descrição do Conselheiro Tutelar e o relato do entrevistado.

Art. 31. Nas verificações de denúncias, os Conselheiros Tutelares deverão procurar afastar amigos ou vizinhos curiosos, salvo expressa solicitação do entrevistado, quando deverá ficar registrada tal solicitação. Não havendo expressado pedido ou não sendo acolhido, limita-se a transmitir informações e solicitar comparecimento ao Conselho Tutelar

§ 1º. A expedição de notificações pelo Conselho Tutelar tem por finalidade dar ciência dos atos e termos procedimentais, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. Portanto, deve ser expedida por ocasião e em razão de um procedimento determinado, instaurado para a resolução de um caso concreto.

§ 2º. O atendimento à população poderá ser feito individualmente por cada conselheiro, o qual obrigatoriamente comunicará o caso ao Colegiado, com exceção dos casos a seguir, para os quais o Conselho designará mais de um dos seus membros para o cumprimento:

I – Fiscalização a entidade de atendimento;

II – Verificação de infração administrativa educacional praticada contra os direitos da criança ou do adolescente;

III – Quando a situação assim exigir e o Conselho Tutelar de forma colegiada decidir.

§ 3º. A expedição de correspondência, ofício, requisições durante o atendimento em sede e nos plantões se fará em papel próprio, sempre em duas vias e assinado por um dos conselheiros.

Art. 32. No que se refere à aplicação de medidas, o Conselheiro Tutelar deverá construir um plano de ação junto à criança/adolescente, família, agente violador, sempre que os maus tratos forem intrafamiliares, respeitando as possibilidades e limites dessas pessoas, desmistificando falsas expectativas em relação à ação, que possam aumentar as frustrações.

Art. 33. As medidas e determinações adotadas pelos Conselheiros Tutelares deverão ser sempre resultado de discussão e fechamento de entendimento do Conselho respectivo, motivo pelo qual deverão ser trazidos semanalmente à discussão do colegiado os casos com relação aos quais não haja postura definida.